



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10435.901327/2020-04
ACÓRDÃO	3102-002.806 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de fevereiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ACUMULADORES MOURA S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/10/2018 a 31/12/2018

INTIMAÇÃO. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA.

Considera-se cientificado o contribuinte por meio eletrônico na data em que efetuar a consulta à mensagem na caixa postal ou acessar o documento objeto da intimação, caso a consulta seja realizada anteriormente ao prazo de 15 (quinze) dias do envio da comunicação, nos termos do artigo 23, § 2º, inciso III, alínea "b" do Decreto nº 70.235/72.

Apresentada a manifestação de inconformidade após o decurso de 30 dias contados do acesso à caixa postal e/ou aos autos do processo, nos termos delineados acima, forçoso reconhecer a sua intempestividade.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas no que se refere a preliminar de tempestividade da manifestação de inconformidade, para negar-lhe provimento e não conhecer do recurso voluntário no tocante às demais alegações preliminares e de mérito, em razão da preclusão. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3102-002.805, de 11 de fevereiro de 2025, prolatado no julgamento do processo 10435.901326/2020-51, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Jorge Luis Cabral, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Joana Maria de Oliveira Guimarães, Fábio Kirzner Ejchel, Karoline Marchiori de Assis, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que denegara o Pedido de Ressarcimento apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente a suposto crédito de IPI.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa, estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto:

PAF. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA.

Para que possam ser conhecidas as razões recursais, a manifestação de inconformidade deve ser tempestiva, posto tratar-se de pressuposto extrínseco de sua admissibilidade.

Cientificado do acórdão recorrido, o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário, reiterando a existência do direito creditório postulado e requerendo o integral ressarcimento da compensação aboradndo, em síntese:

- Tempestividade da manifestação de inconformidade;
- Atividade desenvolvida;
- Nulidade do despacho decisório;
- Crédito presumido de IPI;
- Crédito sobre ativo imobilizado e itens de consumo e

Estorno de créditos de IPI relacionados a fiscalizações anteriores

Ao final pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário deve ser parcialmente conhecido, apenas no que se refere à preliminar de tempestividade da manifestação de inconformidade, conforme se passa a demonstrar.

Tempestividade da manifestação de inconformidade

A DRJ considerou intempestiva a manifestação de inconformidade porque, quando de sua apresentação, em 06/05/2021, já havia transcorrido mais de 30 dias após a ciência do ato administrativo, descumprindo o prazo previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72.

Segundo os julgadores, o fato de o contribuinte ter acessado sua Caixa Postal em 24/03/2021, deixando, voluntariamente, de “baixar” o despacho decisório, não desloca a data em que se considera efetuada a intimação realizada por meio eletrônico para 15 dias contados da data de entrega no DTE, posto tratar-se de hipótese reservada para a situação em que o sujeito passivo não efetua qualquer consulta ao seu DTE nos 15 dias que sucedem o registro de mensagem.

A Recorrente, por sua vez, sustenta que tempestividade da Manifestação de Inconformidade apresentada é patente porque, no momento em que foi intimada, o Despacho Decisório não estava disponível para *download*.

Entendo que não assiste razão à Recorrente.

O Despacho Decisório está juntado aos autos do presente processo às fls. 369/372, comprovando, como se verá, que o referido documento já estava anexado aos autos antes do envio das mensagens eletrônicas relacionadas à intimação do despacho decisório na caixa postal da Contribuinte.

A Contribuinte recebeu a mensagem relacionada à intimação do despacho decisório em sua Caixa Postal DTE em 22/03/2021 (fl. 374):

**TERMO DE REGISTRO DE MENSAGEM DE ATO OFICIAL NA
CAIXA POSTAL DTE**

O destinatário recebeu mensagem com acesso aos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, na data de 22/03/2021 10:01:22.

Despacho Decisório - [1.738/2021] -Ressarcimento de IPI

Data = 03/03/2021

Documento de Expediente Principal no Processo = N

Número do Documento = 1.738/2021

Comunicado de Resultado de Julgamento

Data = 22/03/2021

Documento de Expediente Principal no Processo = N

Número do Documento = 726/2021

A data da ciência, para fins de prazos processuais, será a data em que o destinatário efetuar consulta à mensagem na sua Caixa Postal ou, não o fazendo, o 15º (décimo quinto) dia após a data de entrega acima informada.

DATA DE EMISSÃO : 22/03/2021

Realizar Ciência
ROMULO LEONARDO DE AZEVEDO
COMP-EQCRE-DEVAT04-VR
EQCRE-DEVAT04-VR
VR 04RF DEVAT

Verifica-se também que a Contribuinte acessou os documentos, inclusive o despacho decisório, em 24/03/2021, no Portal e-CAC, os quais já se encontravam disponibilizados em sua Caixa Postal desde 22/03/2021 (fl.375):

TERMO DE ABERTURA DE DOCUMENTO

O Contribuinte acessou o teor dos documentos relacionados abaixo na data 24/03/2021 8:59h, pela abertura dos arquivos digitais correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), através da opção Consulta Comunicados/Intimações ou Consulta Processos, os quais já se encontravam disponibilizados desde 22/03/2021 na Caixa Postal do Domicílio Tributário Eletrônico.

Despacho Decisório - [1.738/2021] -Ressarcimento de IPI

Data = 03/03/2021

Documento de Expediente Principal no Processo = N

Número do Documento = 1.738/2021

Comunicado de Resultado de Julgamento

Data = 22/03/2021

Documento de Expediente Principal no Processo = N

Número do Documento = 726/2021

Contribuinte: 09.811.654/0001-70 ACUMULADORES MOURA S A
(ou seu Representante Legal)

DATA DE EMISSÃO : 24/03/2021

Acompanhar Pronunciamento
RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA
COMP-EQCRE-DEVAT04-VR
EQCRE-DEVAT04-VR
VR 04RF DEVAT

Veja-se, ainda, o Termo de Ciência de Abertura de Mensagem (fl.376):

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10435.901326/2020-51
INTERESSADO: 09811654000170 - ACUMULADORES MOURA S A

TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM

O destinatário teve ciência dos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, na data de 24/03/2021 08:24:11, data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72.

Data do registro do documento na Caixa Postal: 22/03/2021 10:01:22

Despacho Decisório - [1.738/2021] - Ressarcimento de IPI

Data = 03/03/2021

Documento de Expediente Principal no Processo = N

Número do Documento = 1.738/2021

Comunicado de Resultado de Julgamento

Data = 22/03/2021

Documento de Expediente Principal no Processo = N

Número do Documento = 726/2021

DATA DE EMISSÃO : 24/03/2021

Acompanhar Pronunciamento
RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA
COMP-EQCRE-DEVAT04-VR
EQCRE-DEVAT04-VR
VR 04RF DEVAT

Não há informações conflitantes nos autos, nem tampouco dúvida sobre o acesso aos documentos, como ocorreu nos precedentes citados pela contribuinte em sua peça recursal.

A contribuinte, ademais, não instruiu o processo com o printscreen da tela de consulta na data de 24/03/2021 – ou qualquer outra prova que pudesse afastar a presunção de veracidade da informação contida nas certidões reproduzidas acima.

O documento apresentado (fl. 380 - printscreen da tela de acesso em 03/05/2021) com o devido respeito, não tem o condão de comprovar o fato alegado pela Recorrente:

Nome do Documento	Página Inicial	Página Final	Download Realizado?	Informações
Termo de Anexação de Arquivo Não pagável - Resposta em Termo de Intimação TX	321	321	Sim	0
Planilha de Cálculo - Dótilos Escribitas	322	322	Sim	0
Planilha de Cálculo - Planilha de Ajuste de Débitos	323	323	Sim	0
Form de Apuração do IPI - RASV 07/2020	324	325	Sim	0
Planilha de Cálculo - Ressarcimento de Esquita	326	326	Sim	0
Planilha de Cálculo - LANÇAMENTOS PER RESSARCIMENTO DE IPI	327	327	Sim	0
Planilha de Cálculo - LANÇAMENTOS PER RESSARCIMENTO DE IPI	328	328	Sim	0
Termo de Verificação Fiscal	329	367	Sim	0
Despacho de Encaminhamento	368	368	Sim	0
Despacho Decisório - [1.738/2021] - Ressarcimento de IPI	369	372	Não	0

Conforme remansosa jurisprudência deste Conselho:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012, 2013, 2014

LANÇAMENTO. INTIMAÇÃO. ELETRÔNICO. CIÊNCIA VÁLIDA. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO.

Considera-se feita a intimação de lançamento, por meio eletrônico, na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, previamente autorizado pelo contribuinte.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO. PRAZO.

No Processo Administrativo Fiscal - PAF, é de trinta dias o prazo para impugnar o lançamento, contados da data em que for feita a intimação da exigência, na forma do art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972.

IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

A petição apresentada fora do prazo não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar. Comprovada a intempestividade da impugnação, as demais razões nela apresentadas não devem ser conhecidas.”

(CARF, Processo nº 12466.720297/2015-20, Recurso Voluntário, Acórdão nº 3402-011.257 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão de 18 de dezembro de 2023, Relator Jorge Luís Cabral)

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 01/05/2004

INTIMAÇÃO. MEIO ELETRÔNICO. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO.

Considera-se o contribuinte cientificado por meio eletrônico pelo decurso de prazo de quinze dias da disponibilização da intimação no e-CAC (art. 23, § 2º, III, "a" do Decreto nº 70.235/72) ou **na data em que efetuar a consulta à mensagem ou ao documento objeto da intimação, caso esta consulta seja realizada anteriormente ao prazo de 15 (quinze) dias do envio da comunicação (art. 23, § 2º, III, "b" do Decreto nº 70.235/72).**

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUÍZO DE INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ADMISSIBILIDADE.

Não se conhece de recurso voluntário interposto depois de esgotado o prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência por meio do domicílio tributário eletrônico através da abertura dos arquivos correspondentes.”

(CARF, Processo nº 13603.901823/2008-72, Recurso Voluntário, Acórdão nº 3402-010.290 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão de 22 de março de 2023, Relatora Cynthia Elena de Campos)

Portanto, forçoso reconhecer a intempestividade da manifestação de inconformidade, tal como reconhecido pela Delegacia de Julgamento. Consequentemente, impõe-se o não conhecimento das demais matérias suscitadas no Recurso Voluntário, em razão da preclusão operada, como também já reconhecido por este Conselho:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/2017 a 21/12/2017

COMPENSAÇÃO. NÃO-HOMOLOGAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA.

A Manifestação de Inconformidade somente será conhecida se apresentada até o trigésimo dia subsequente à data da ciência do Despacho Decisório que negou a compensação.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRECIÇÃO. PRECLUSÃO.

É preclusa a apreciação de matéria no Recurso Voluntário quando considerada intempestiva a apresentação da correspondente manifestação de inconformidade.”

(CARF, Processo 16327.903762/2018-54 Voluntário 3302-012.676 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária 15 de dezembro de 2021, Relator José Renato Pereira de Deus)

Isso posto, conheço parcialmente do Recurso Voluntário apenas no que se refere à preliminar de tempestividade da manifestação de inconformidade, para negar-lhe provimento e não conhecer do recurso voluntário no tocante às demais alegações preliminares e de mérito, em razão da preclusão.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas no que se refere a preliminar de tempestividade da manifestação de inconformidade, para negar-lhe provimento e não conhecer do recurso voluntário no tocante às demais alegações preliminares e de mérito, em razão da preclusão.

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator